AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2169823 - GO (2022/0218418-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE CATALAO
ADVOGADO	:	FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
AGRAVADO	:	GLAUBER ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	ANNA PAULA SILVA MANTANA - GO023054

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO. SERVIDOR PÚBLICO. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência e determinou a readaptação do agravado em cargo compatível com seu atual estado de saúde, sob pena de multa diária, objetivando que a decisão atacada seja suspensa. No Tribunal *a quo*, o agravo foi desprovido.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Assim, o STJ declarou existir uma taxatividade mitigada, ou seja, é possível a ampliação para incluir hipóteses não previstas expressamente em lei. O direito de recorrer, de acordo com o voto da maioria, não se restringe ao previsto nas regras que definem quais são as decisões recorríveis, mas deve ser interpretado e aplicado a partir das normas fundamentais do processo. Contudo, não há um amplo poder do julgador para criar situações de cabimento do agravo de instrumento, o que esvaziaria o princípio da tipicidade e a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Logo, a solução mais adequada (na visão da Corte) foi a manutenção da taxatividade legal, com o acréscimo de um critério de mitigação (ou, na expressão utilizada no voto da relatora, Min. Nancy Andrighi, uma “cláusula adicional de cabimento”). O único critério de mitigação estabelecido pelo STJ para esse fim é a urgência. Logo, quando a decisão interlocutória não agravável produzir os seus efeitos de imediato e a espera por sua eventual reforma no julgamento da apelação tornar impossível ou de difícil ocorrência o retorno ao estado anterior, é cabível a interposição de agravo de instrumento. A Corte afastou expressamente a adoção de interpretação extensiva e de analogia para ampliar as situações de cabimento do recurso, o que se restringe à demonstração da urgência

Documento eletrônico VDA37357560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 21/06/2023 14:55:14
Código de Controle do Documento: 98a342ef-a0cd-44d1-aec4-aedc6afac5ce

(caracterizada pela inutilidade do futuro julgamento da questão no recurso de apelação). Em suma, trata-se de um critério pretensamente objetivo, que é construído caso a caso pelo julgador, de modo subjetivo. In casu, da leitura atenta da decisão, ora atacada, visualiza-se que a premissa de ilegitimidade passiva não foi objeto de apreciação do decisum, isto porque trata-se de decisão inicial. Nesta senda, tal matéria deverá ser alegada em momento oportuno, no qual o condutor processual apreciará a questão a contento. Todavia, numa análise superficial da questão, muito embora a Superintendência Municipal de Água e Esgoto seja autarquia dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, o Município de Catalão é, a princípio, responsável subsidiário, pois, a readaptação de funcionários está prevista no Estatuto dos Servidores do Município de Catalão. Por conseguinte, neste ponto, por hora entendo que o Município faz parte da contextualização da lide primária, todavia o magistrado singular poderá no curso do trâmite procedimental decidir conforme seu entendimento".

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada (arts. 17 e 485, § 3º, do CPC), não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio

Documento eletrônico VDA37357560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 21/06/2023 14:55:14
Código de Controle do Documento: 98a342ef-a0cd-44d1-aec4-aedc6afac5ce

jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA37357560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 21/06/2023 14:55:14
Código de Controle do Documento: 98a342ef-a0cd-44d1-aec4-aedc6afac5ce

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2169823 - GO (2022/0218418-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE CATALAO
ADVOGADO	:	FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
AGRAVADO	:	GLAUBER ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	ANNA PAULA SILVA MANTANA - GO023054

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO. SERVIDOR PÚBLICO. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência e determinou a readaptação do agravado em cargo compatível com seu atual estado de saúde, sob pena de multa diária, objetivando que a decisão atacada seja suspensa. No Tribunal *a quo*, o agravo foi desprovido.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Assim, o STJ declarou existir uma taxatividade mitigada, ou seja, é possível a ampliação para incluir hipóteses não previstas expressamente em lei. O direito de recorrer, de acordo com o voto da maioria, não se restringe ao previsto nas regras que definem quais são as decisões recorríveis, mas deve ser interpretado e aplicado a partir das normas fundamentais do processo. Contudo, não há um amplo poder do julgador para criar situações de cabimento do agravo de instrumento, o que esvaziaria o princípio da tipicidade e a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Logo, a solução mais adequada (na visão da Corte) foi a manutenção da taxatividade legal, com o acréscimo de um critério de mitigação (ou, na expressão utilizada no voto da relatora, Min. Nancy Andrighi, uma “cláusula adicional de cabimento”). O único critério de mitigação estabelecido pelo STJ para esse fim é a urgência. Logo, quando a decisão interlocutória não agravável produzir os seus efeitos de imediato e a espera por sua eventual reforma no julgamento da apelação tornar impossível ou de difícil ocorrência o retorno ao estado anterior, é cabível a interposição de agravo de instrumento. A Corte afastou expressamente a adoção de interpretação extensiva e de analogia para ampliar as situações de cabimento do recurso, o que se restringe à demonstração da urgência

Documento eletrônico VDA36996120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:16:42
Código de Controle do Documento: a13dc90c-7d0f-4745-8c07-02cc6ca97950

(caracterizada pela inutilidade do futuro julgamento da questão no recurso de apelação). Em suma, trata-se de um critério pretensamente objetivo, que é construído caso a caso pelo julgador, de modo subjetivo. In casu, da leitura atenta da decisão, ora atacada, visualiza-se que a premissa de ilegitimidade passiva não foi objeto de apreciação do decisum, isto porque trata-se de decisão inicial. Nesta senda, tal matéria deverá ser alegada em momento oportuno, no qual o condutor processual apreciará a questão a contento. Todavia, numa análise superficial da questão, muito embora a Superintendência Municipal de Água e Esgoto seja autarquia dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, o Município de Catalão é, a princípio, responsável subsidiário, pois, a readaptação de funcionários está prevista no Estatuto dos Servidores do Município de Catalão. Por conseguinte, neste ponto, por hora entendo que o Município faz parte da contextualização da lide primária, todavia o magistrado singular poderá no curso do trâmite procedimental decidir conforme seu entendimento".

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada (arts. 17 e 485, § 3º, do CPC), não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio

Documento eletrônico VDA36996120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:16:42
Código de Controle do Documento: a13dc90c-7d0f-4745-8c07-02cc6ca97950

jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de goiás, assim resumido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO LIMINAR. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO LIMITADO AO EXAME DA DECISÃO FUSTIGADA. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Estando o recurso de agravo de instrumento apto a julgamento do mérito, fica prejudicado o conhecimento de recurso agravo interno manejado contra decisão que analisou pedido liminar.
>
> 2. Em sede de agravo de instrumento, por se tratar de recurso com restrito exame, mostra-se pertinente ao órgão ad quem averiguar, tão somente, a legalidade do que foi decidido pelo juiz singular sob o ponto de vista técnico-processual, sob pena de suprimir-se inexoravelmente um grau de jurisdição.
>
> 3. O presente agravo foi conhecido, por cautela, em razão do precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a taxatividade mitigada, todavia as alegações expendidas no recurso dizem respeito a questão ainda não enfrentada pelo juiz singular, logo não deve ser o agravo improvido por sob pena de supressão de instância.
>
> AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Documento eletrônico VDA36996120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:16:42
Código de Controle do Documento: a13dc90c-7d0f-4745-8c07-02cc6ca97950

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> No caso específico, foram interpostos os recursos ordinários e não há possibilidade de modificar a decisão proferida no Tribunal de Justiça de Goiás, inclusive pela ausência de motivo técnico para Embargos Declaratórios.
>
> Assim, trata-se de previsão implícita das regras normativas em comento, o que não pode impedir o seguimento do recurso, com fundamento nasSúmulas211 do STJ e 282e 356do STF.
>
> [...]
>
> Esta matéria foi exaustivamente tratada desde a interposição do agravo de instrumento, bem como na interposição do recurso especial, e depois no agravo em recurso especial, de forma que, ainda que a decisão de instância ordinária não tenha se manifestado objetivamente sobre os dispositivos legais violados, a matéria federal foi devidamente enfrentada, preenchendo o requisito do prequestionamento para acesso às vias extraordinárias.
>
> [...]
>
> Entretanto, não há necessidade de reexame de fatos e provas, pois o REsp denegado só trata de matéria de direito.
>
> O Recurso Especial discute apenas a ilegitimidade do Município para figurar no polo passivo de ação de readaptação funcional de servidor vinculado a autarquia municipal dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, com fundamento no artigo17 e no §3° do artigo485do CPC.
>
> Merece destaque que a matéria de direito que motivou o Recurso Especial foi equivocadamente decidida pelo Tribunal de origem.
>
> Portanto, o julgamento do Recurso Especial não encontra óbice na súmula 7 do STJ, pois não exige avaliação de provas e fatos. Tratando da matéria, o doutrinador Jeremy Bentham (apud Alvim, 2019, p. 360) sustenta que:
>
> [...]
>
> Além disso, a semelhança de fato e de direito entre os casos transcritos com a situação sob análise se mostra clara na leitura do seguinte trecho do recurso, onde aparece a indicação do dispositivo legal violado:
>
> [...]
>
> Portanto, não resta dúvida que o agravante demonstrou a semelhança de fato e de direito entre a decisão recorrida e seu paradigma.
>
> [...]
>
> Ocorre que, ao analisar o recurso interposto, verifica-se que, além de se fundamentar na divergência jurisprudencial, amparou-se também em ofensa à lei federal, em particular no que dispõem o artigo 17 e o §3° do artigo 485 do CPC.
>
> Por sua vez, a decisão agravada não demonstrou que o Tribunal de origem teria decidido a matéria conforme a jurisprudência dessa Corte.
>
> [...]
>
> Além disso, ainda que o recurso especial interposto não tenha sido admitido com base na alínea "c" do permissivo constitucional, deveria sê-lo com base na alínea "a", ad mesma norma, uma vez que, segundo, exaustivamente, já demonstrado, houve ofensa a dispositivo de lei federal, ou seja, ao artigo17 e ao §3° do artigo 485 do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão

Documento eletrônico VDA36996120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:16:42
Código de Controle do Documento: a13dc90c-7d0f-4745-8c07-02cc6ca97950

recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

> Assim, o STJ declarou existir uma taxatividade mitigada, ou seja, é possível a ampliação para incluir hipóteses não previstas expressamente em lei. O direito de recorrer, de acordo com o voto da maioria, não se restringe ao previsto nas regras que definem quais são as decisões recorríveis, mas deve ser interpretado e aplicado a partir das normas fundamentais do processo. Contudo, não há um amplo poder do julgador para criar situações de cabimento do agravo de instrumento, o que esvaziaria o princípio da tipicidade e a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Logo, a solução mais adequada (na visão da Corte) foi a manutenção da taxatividade legal, com o acréscimo de um critério de mitigação (ou, na expressão utilizada no voto da relatora, Min. Nancy Andrighi, uma "cláusula adicional de cabimento").
>
> O único critério de mitigação estabelecido pelo STJ para esse fim é a urgência. Logo, quando a decisão interlocutória não agravável produzir os seus efeitos de imediato e a espera por sua eventual reforma no julgamento da apelação tornar impossível ou de difícil ocorrência o retorno ao estado anterior, é cabível a interposição de agravo de instrumento. A Corte afastou expressamente a adoção de interpretação extensiva e de analogia para ampliar as situações de cabimento do recurso, o que se restringe à demonstração da urgência (caracterizada pela inutilidade do futuro julgamento da questão no recurso de apelação).
>
> Em suma, trata-se de um critério pretensamente objetivo, que é construído caso a caso pelo julgador, de modo subjetivo.
>
> In casu, da leitura atenta da decisão, ora atacada, visualiza-se que a premissa de ilegitimidade passiva não foi objeto de apreciação do decisum, isto porque trata-se de decisão inicial. Nesta senda, tal matéria deverá ser alegada em momento oportuno, no qual o condutor processual apreciará a questão a contento.
>
> Todavia, numa análise superficial da questão, muito embora a Superintendência Municipal de Água e Esgoto seja autarquia dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, o Município de Catalão é, a princípio, responsável subsidiário, pois, a readaptação de funcionários está prevista no Estatuto dos Servidores do Município de Catalão.
>
> Por conseguinte, neste ponto, por hora entendo que o Município faz parte da contextualização da lide primária, todavia o magistrado singular poderá no curso do trâmite procedimental decidir conforme seu entendimento.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada (arts. 17 e 485, § 3º, do CPC), não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da

Documento eletrônico VDA36996120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:16:42
Código de Controle do Documento: a13dc90c-7d0f-4745-8c07-02cc6ca97950

oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em

Documento eletrônico VDA36996120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:16:42
Código de Controle do Documento: a13dc90c-7d0f-4745-8c07-02cc6ca97950

conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36996120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:16:42
Código de Controle do Documento: a13dc90c-7d0f-4745-8c07-02cc6ca97950

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.169.823 / GO

Número Registro: 2022/0218418-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51510746820218090029 529911734 52991173420218090000

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE CATALAO
ADVOGADO	:	FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
AGRAVADO	:	GLAUBER ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	ANNA PAULA SILVA MANTANA - GO023054

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - READAPTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE CATALAO
ADVOGADO	:	FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
AGRAVADO	:	GLAUBER ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	ANNA PAULA SILVA MANTANA - GO023054

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37346994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 00:18:01
Código de Controle do Documento: e1262628-5054-4915-b190-1dc331f06b84

Documento eletrônico VDA37346994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 00:18:01
Código de Controle do Documento: e1262628-5054-4915-b190-1dc331f06b84